



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002243/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Exploração Extrativa
Recorrente Dissenha S/A Industria e Comércio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR PLANO DE MANEJO FLORESTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite, Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/37), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 320.928,80, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.971.442-1, localizado no município de Matos Costa - SC.

Na descrição dos fatos (f. 21/37), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de exploração extrativa (objeto de plano de manejo florestal sustentado), por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 276/284. Alega, em síntese. Que houve equívoco no preenchimento da DITR. O erro, segundo o impugnante, consistiu na inserção, na área utilizada da DITR, de 2.430 ha que deveriam ser declaradas como isenta, por ser área gravada como de utilização limitada, averbada a título de plano de manejo florestal sustentado.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, DRJ/CGE ao analisar a impugnação, negou provimento por unanimidade, através do acórdão DRJ/CGE 04-13.378 de 14 de dezembro de 2007, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA .

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte protocola tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O recurso voluntário apresetnado diz respeito à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa. Quanto a ela, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, como se vê do extenso relatório, parte do Termo de Verificação Fiscal.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á.

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No entanto, como demonstrado acima, não basta para os fins da lei tributária – que se demonstre a existência do Plano de Manejo.

É preciso que o contribuinte demonstre não só a existência deste plano, mas também, e principalmente, a sua efetividade e cumprimento em momento contemporâneo ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, faltou à Recorrente demonstrar que o cronograma do Plano de Manejo vinha sendo cumprido, demonstração esta que não demandaria grandes esforços, bastando um documento dos órgãos competentes que o atestassem.

Sendo assim, entendo que a Recorrente, a despeito de ter carreado aos autos um grande volume de documentos, deixou de comprovar a efetividade do cumprimento do plano de manejo, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator